



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 48/2022

### AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a vossas excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da lei orgânica, comunico a esse colendo poder legislativo que decidi **VETAR PARCIALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o **PROJETO DE LEI N° 4341/2022**, que *"institui políticas de combate ao desperdício de alimentos e dá outras providências, no âmbito do município de porto velho/RO"*.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município, está, **SUGERIU** nos seguintes termos:

"Em síntese, o projeto de lei de autoria legislativa, visa proibir o descarte no lixo de alimentos perecíveis que perderam o seu valor comercial, mas que ainda possuem suas especificações técnicas para consumo, pelas empresas que atuam com alimentos. (art. 1º do PL).

Segundo o texto do PL, as empresas que comercializam alimentos de qualquer gênero ou natureza deverão conferir aos produtos alimentícios não passíveis de comercialização, mas que se encontrarem dentro do prazo de validade e das especificações técnicas para consumo, destinação diversa que a dos aterros sanitários. (art. 2º do PL).

Os demais dispositivos do PL N° 4341/2022, (artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º), estão expressos de forma genérica, não afetando as competências, e estrutura organizacional das secretarias do Poder Executivo Municipal nos termos do art. 65 da LOM-PVH e art. 39 da Constituição do Estado de Rondônia.

Em relação ao artigo 6º do PL, estabelece prazo para o Poder Executivo regulamentar a matéria no que couber em 90 (noventa) dias, o que é inconstitucional, segundo entendimento do STF, veja:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas à sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna. [ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.] (negritei)

Assim, constata-se que a referida norma aprovada pela Câmara Municipal de Porto Velho, seguiu os requisitos do Processo Legislativo parcialmente, não havendo nenhum óbice jurídico, invasão de competência ou criação de despesas em relação a matéria em comento, em específicos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º.

O projeto de lei, não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os Municípios, não havendo vício formal de iniciativa para tal propositura legislativa, sendo nesse sentido o comando da Lei Orgânica do Município, e Constituição Estadual de Rondônia in verbis:

LOM-PVH

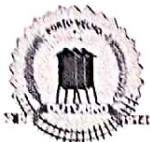
"Art. 65 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica." (negritei).

CE/RO

"Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição." (negritei)

Neste contexto, preenchidos os requisitos legais não há óbice para que a Municipalidade promova a sanção ao PL Nº 4341/2022 parcialmente, devendo ser VETADO POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL O ART. 6º, em razão de estabelecer prazo para o Poder Executivo regulamentar a matéria.

Quanto aos aspectos da boa Técnica Legislativa – a referida norma está nos moldes da LC nº 95/98 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Ante o exposto, opinamos pelo VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 4341/2022, e considerando que foi elaborado em observância as normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, resta demonstrada sua viabilidade de transformação em norma do ordenamento jurídico do Município de Porto Velho (veto ao art. 6º do PL).".

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR PARCIALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho, 27 de maio de 2022.

  
**HILDON DE LIMA CHAVES**  
Prefeito